



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 2 de outubro de 2013 - Nº 864 - Divulgado em 01/10/2013

Cons. Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira
Procuradora
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	3
5. Atos da 2ª Câmara.....	13
<i>Intimação para Sessão</i>	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	13
<i>Extrato de Decisão</i>	14
6. Alertas	14

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1961 - 16/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03141/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Ex-Gestor(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a).

Sessão: 1961 - 16/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04801/13](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, Gestor(a); LUCIANA EMÍLIA DE CARVALHO TORRES GALINDO COUTINHO, Advogado(a); JOSÉ DE ALMEIDA E SILVA, Advogado(a); GIULIANNA MARIZ MAIA VASCONCELOS BATISTA, Advogado(a); GENE SOARES PEIXOTO, Advogado(a); GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ, Advogado(a); ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, Advogado(a); RODRIGO NOBREGA FARIAS, Advogado(a); JOELMA ARAÚJO SARAIVA DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO VICTOR RIBEIRO COUTINHO, Advogado(a); JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO, Advogado(a); JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA GUEDES, Advogado(a); MARCELO MARTINS SANT'ANA, Advogado(a); LAÍS MARCELLE NICOLAU ABRANTES, Advogado(a); MARCUS TÚLIO MACÊDO DE LIMA CAMPOS, Advogado(a); LAURIMAR FIRMINO DA SILVA, Advogado(a); MARCOS ANDRÉ ARAÚJO DA SILVA, Advogado(a); YURI OLIVEIRA ARAGÃO, Advogado(a); ANDRÉ LEANDRO DE CARVALHO LEMES, Advogado(a); ALEXANDER THIAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO, Advogado(a); EDUARDO DIAS MADRUGA, Advogado(a); DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, Advogado(a); HENRIQUE PIRES DE SÁ ESPINOLA, Advogado(a); HELLEN VIVIANE VASCONCELOS DE MORAES, Advogado(a); IGOR DE LUCENA MASCARENHAS, Advogado(a); INÊS MARIA DA SILVA, Advogado(a); HOMERO DA SILVA SÁTIRO, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA, Advogado(a); EDUARDO MARQUES DE LUCENA, Advogado(a); SÉRGIO ALMEIDA DA SILVA, Advogado(a); ANDRÉ ARAÚJO PIRES, Advogado(a); FÁBIO DE BARROS ARAÚJO, Advogado(a); MARIA GERMANA DE OLIVEIRA LIMA MODESTO, Advogado(a); MONIQUE CHRISTINE PEREIRA MENDES, Advogado(a); NICOLE MORAIS SAMPAIO, Advogado(a); ROBERTA MONTENEGRO OLIVEIRA TEIXEIRA DE PAIVA, Advogado(a); ROMUALDO BRAGA ROLIM NETO, Advogado(a); THIAGO SILVEIRA GUEDES PEREIRA, Advogado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a); PRISCILA COUTINHO FERREIRA, Advogado(a); ROSSANA ALBERTI GONÇALVES LUCENA, Advogado(a); RIVAILDO PEREIRA GUEDES, Advogado(a); RAONI LACERDA

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 107/2013 -

RESOLVE designar ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA, matrícula nº 370.681-8, para substituir NILTAMIR GALDINO GUEDES, matrícula nº 370.239-1, Assistente de Gabinete da Procuradoria Geral, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Segundo Termo Aditivo ao Contrato TC 36/11 Documento TC 15245/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
ATIVA WEB LTDA.

Objeto: Prorrogação de prazo.

Vigência: 21/09/2014

Data da assinatura: 03/09/2013



VITA, Advogado(a); NEUZELITO CAVALCANTI SOBRAL, Advogado(a); PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA, Advogado(a).

Sessão: 1961 - 16/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04900/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03260/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as eivas detectadas pelos analistas da Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP e da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V - DIAGM V, respectivamente, fls. 4.467/4.473 e 4.474/4.476 dos autos.

Processo: [03347/12](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: VANILDO OLIVEIRA BRITO, Gestor(a); HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos - DILIC, fls. 528/531 dos autos.

Processo: [05286/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00454/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [01435/03](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: ADÉSIO SANTANA DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-01.435/03 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o não cumprimento de determinação contida no Acórdão APL-TC 207/2006. II. APLICAR multa pessoal ao gestor do Serviço de Água e Esgotos de Baía da Traição, Sr. Adésio Santana dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, que deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. III. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da República na Paraíba sobre a falta de recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias pelo Gestor, Sr. Adésio Santana dos Santos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00581/13

Sessão: 1956 - 11/09/2013

Processo: [02689/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ MENINO SOBRINHO., Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02689/11, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. José Menino Sobrinho, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Olho d'Água, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Menino Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Menino Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por transgressão às normas do concurso público (art. 37, XII) e à Constituição Federal (§ 1º do art. 29-A), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. 3) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.); 5) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão. 6) Considerar improcedente a denúncia (processo TC 02356/11) anexada aos presentes autos. 7) Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, aos denunciante e denunciado.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2546 - 10/10/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01667/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: LUCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Sessão: 2547 - 17/10/2013 - 1ª Câmara

Processo: [11893/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Gestor(a); VALDEMAR RIBEIRO NAZIANZENO, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05235/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05883/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012



Citado: ANTONIO GUSTAVO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02609/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [00810/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); IDALVA SILVA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 038/2009 de 12 março de 2009, decorrente de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, da Sra. Idalva Silva Lima, matrícula nº 18.113-7, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, por ato do Secretário da Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprida a Resolução RC1-TC- nº 0038/2009; 2) julgar regular o referido ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 3) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 02603/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [02695/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCO ADELSON DE LACERDA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02648/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [03402/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Interessados: CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em: • Declarar o descumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1582/2008; • Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao ex-gestor, Sr. Clidenor José da Silva, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; • Determinar o traslado desta decisão aos autos das Prestações de Contas Anuais da Prefeitura de Cacimba de Dentro, relativas aos exercícios de 2012 (Processo TC 5390/13) e de 2013 para apuração da recorrência das irregularidades inerentes à contratação por excepcional interesse público no bojo da Prestação de Contas Anual do Prefeito; • Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02625/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [03896/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EDJANE DE QUEIROZ BARROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. EDJANE DE QUEIROZ BARROS, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 60), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02623/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [04105/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA FREITAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA DE FÁTIMA FREITAS DE ARAÚJO, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 66), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02608/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [04888/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); HELENO JERONIMO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 035/2009 de 12 março de 2009, decorrente de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do Sr. Heleno Jerônimo da Silva, matrícula nº 12.535-1, lotado na Secretaria na Superintendência Guarda Municipal, por ato do Secretário da Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprida a Resolução RC1-TC- nº 0035/2009; 2) julgar regular o referido ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 3) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 02650/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [05564/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Gestor(a); JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 1892/12; 2) determinar à Auditoria que ao analisar a PCA/2013 desse município, examine com acuidade a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, posterior arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 02631/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [06786/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Interessados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a).



Decisão: a) Considerar cumprido o Acórdão AC1 TC nº 141/2008, quanto à determinação do desligamento dos servidores, b) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02620/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [06884/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- Nº 2348/12, de 18 de outubro de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 0089/2012, de 31 de maio de 2012, em sede de processo de exame de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Cubati, em virtude de Representação apresentada pela Procuradoria regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba- SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em SAÚDE da Paraíba- SINDSAÚDE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido o Acórdão AC1- TC- 02348/12; 2) determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Ato: Acórdão AC1-TC 02605/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [06951/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IRANI ALVES RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02593/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [07309/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IVANILDA MARTINS MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Ivanilda Martins Monteiro, matrícula n.º 128.981-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 75, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 91. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02594/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [07485/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA DE MEDEIROS FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Josefa de Medeiros Ferreira, matrícula n.º 91.844-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura,

acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DAR baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 44, e CONCEDER a citada medida cartorária ao novel feito de aposentadoria, fl. 59. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02622/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [07584/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO DE FIGUEIREDO NETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. JOSÉ FRANCISCO DE FIGUEIREDO NETO, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 50), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02639/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [08421/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2002

Interessados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ LIRA DE ARAÚJO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1181/10, de 12/08/2010, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-1542/07, decorrente do exame da legalidade dos contratos por excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1181/10; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Domingos Leite da Silva, no valor de R\$ 3.300,00, por descumprimento de determinação ao tribunal, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual, em caso de não recolhimento no prazo estabelecido; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 02646/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [11384/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Ex-Gestor(a); JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar o cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão AC2 TC 0581/2005. 2) Aplicar multa ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento (parcial?) da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0581/2005, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento



voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Maria de Lucena Filho, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar comprovação da suspensão do pagamento de pensão pelos cofres do Município à Sra. Maria Magali Alves de Farias e, bem assim, do pagamento irregular de gratificações por tempo integral de até 100% sobre o valor do vencimento a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão; 4) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do do chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, exercício de 2013, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004 .

Ato: Acórdão AC1-TC 02638/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [05084/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES, Gestor(a); LUCAS SANTINO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: a) CONCEDER registro ao ato de admissão realizado pela Câmara Municipal de Cabedelo, referente à servidora Sedma Cleide Dantas Fernandes; b) CONSIDERAR cumprido, parcialmente, o Acórdão AC1 TC nº 1935/2012; c) DETERMINAR o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA desta Corte de Contas, para acompanhamento quanto à multa aplicada ao ex-gestor da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. José Ricardo Felix Alves, através do Acórdão AC1 TC nº 1.935/2012; d) DETERMINAR a formalização de processo de Inspeção Especial para analisar o quadro de servidores não efetivos da Câmara Municipal de Cabedelo. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02653/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [09100/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Responsável; ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Responsável; SENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., REPRES. LEGAL, SR. HUGO CAITANO DA NÓBREGA, Interessado(a); AGUIFAILDO LIRA DANTAS, Interessado(a); ANDRESSA VIDAL DE NEGREIROS NÓBREGA ANDRADE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação da obra de conclusão da implantação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR IRREGULARES os pagamentos realizados no ano de 2009, respeitantes a supostos serviços de alvenaria, revestimento e limpeza na Estação de Tratamento de Esgoto, conforme exposto pelos técnicos da unidade de instrução, fls. 312/315 e 359/361. 2) IMPUTAR ao ex-Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, CPF n.º 019.231.224-36, débito na soma de R\$ 521,75 (quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), relativo aos recursos municipais utilizados para o pagamento das referidas serventias, respondendo solidariamente pelo montante a empresa SENCO – Serviços de Engenharia e Construções Ltda., CNPJ n.º 70.104.302/0001-95. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao antigo Chefe do Poder Executivo de Frei Martinho/PB, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, CPF n.º 019.231.224-

36, e a empresa SENCO – Serviços de Engenharia e Construções Ltda., CNPJ n.º 70.104.302/0001-95, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 5) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia dos relatórios dos peritos da unidade de instrução, fls. 312/315, 317 e 359/361, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 363/365, e da presente deliberação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das medidas necessárias. 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópia dos relatórios técnicos, fls. 312/315, 317 e 359/361, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 363/365, e deste aresto à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à egrégia Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02645/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [02273/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ANCHIETA DA SILVA CAIADO, Interessado(a); GERENTE DA POLYEFE CONTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, Interessado(a); ARNALDO MARQUES DE SOUSA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida no item 6 do Acórdão AC2 TC 100/2010. 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José de Oliveira Melo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo descumprimento da decisão desta Corte (Acórdão AC2 TC 100/2010) e, bem assim, pela ordenação de despesas irregulares; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. José de Oliveira Melo, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. 4) Assinar o prazo de 60 (dias), ao atual gestor, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges para encaminhar os termos de recebimento das seguintes obras: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do minicampo e da quadra de esportes, sob pena de multa e repercussão negativa nas prestações de contas, sob a sua responsabilidade, em razão do descumprimento de determinação desta Corte, tal como estabelecido no Parecer PN TC 52/2004.

Ato: Acórdão AC1-TC 02657/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [04861/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ SANTANA DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao



benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02649/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [05285/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LIANA MARINHO DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPprev à Sra. Liana Marinho de Albuquerque, matrícula nº 69.049-0, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 125/12; 3) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02630/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [01658/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); NIVALDO RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 123/13 de 13 Junho de 2013, decorrente do exame da legalidade da Pensão Vitalícia do Sr. Nivaldo Rodrigues da Silva, beneficiário da ex-servidora Maria de Fátima de Freitas Silva, matrícula nº 227-5, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com a redação inserida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprida a Resolução RC1-TC- nº 00123/13; 2) conceder registro ao referido ato de pensão; 3) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe

Ato: Acórdão AC1-TC 02624/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [05221/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Interessados: LUCILDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); ALYSSON WAGNER CORREA NUNES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.221/10, que trata da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pela Prefeitura Municipal de Damião, realizados no exercício de 2008, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar legais os atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, admitidos em decorrência do processo seletivo público realizado pela Prefeitura Municipal de Damião no exercício de 2008, abaixo listados, concedendo-lhes os competentes registros: Nome Cargo Port. Retificada 01 Antônio de Pádua Félix dos Santos Agente de Combate às Endemias - 02 Ivanildo Martins de Sousa Agente de Combate às Endemias 054-A/2009 03 Arleide

Pontes Silva Pereira Agente Comunitário de Saúde 052/2009 04 Adriana Correia Gomes Agente Comunitário de Saúde 053/2009 05 Edvaldo Silva Soares Agente Comunitário de Saúde 051/2009 2) julgar legais os atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde que participaram dos processos seletivos realizados pela Coordenação Estadual da Atenção Básica nos exercícios de 1998 a 2002, abaixo listados, concedendo-lhes os competentes registros: Nome Cargo Seleção Portaria 01 Ana Paula Ribeiro Mendes Paulino Agente Comunitário de Saúde 2001 074/2011 02 Domicio Lima da Silva Ag. Com. de Saúde 1998 076/2011 03 Josefa Emília Mendes Martins Ag. Com. de Saúde 2002 077/2011 04 Josefa Silva Lima Santos Ag. Com. de Saúde 1998 079/2011 05 Maria das Graças Sousa Silva Ag. Com. de Saúde 2001 081/2011 06 Valdirene Oliveira da Silva Ag. Com. de Saúde 1998 080/2011 07 Analice da Silva Araújo Ag. Com. de Saúde 1998 075/2011 08 José Cláudio Fernandes Lourenço Ag. Com. de Saúde 2001 078/2011 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira: a) encaminhe a este Tribunal a portaria de nomeação da servidora Maria da Glória dos S. Silva, para a devida concessão de registro; e b) promova a retificação no SAGRES da data de admissão dos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde, registrada erroneamente como sendo 01/01/2012 (fls.367), e da denominação dos cargos, registrados como Agente de Saúde e Agente do PEVA (fls. 367 e 368).

Ato: Acórdão AC1-TC 02651/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [06369/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a).

Decisão: 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 51/2013, por parte do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito do município de Santa Rita/PB e do Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB; 2) ASSINAR, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, novo prazo, de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, torne sem efeito a Portaria nº 277/2007, bem como, igual prazo ao Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB para que torne sem efeito a Portaria nº 112/2011, e emita uma nova portaria, com publicação em órgão oficial de imprensa, retroagindo seus efeitos a 31.08.2007, mantendo-se na íntegra o texto original da segunda portaria concessiva do ato aposentatório, uma vez que o gestor do Município não possui competência para a concessão de benefícios, nos casos onde há a existência de um órgão previdenciário próprio para desempenhar tal função; 3) APLICAR ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV da LCE 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) APLICAR ao Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV da LCE 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02663/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [03352/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável.



Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02665/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [03358/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02662/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [03403/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02652/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [06008/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 06 ao Contrato nº 19/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 05/2011, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02619/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [06323/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); ANTONIO REINALDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira ao Sr. Antônio Reinaldo da Silva, matrícula nº 0206-2, Vigilante, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, ACORDAM os conselheiros integrantes

da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02612/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [06509/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ALVES DE MACEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira ao Sra. Maria do Socorro Alves de Macedo, matrícula nº 0288-7, Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02647/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [06863/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DA COSTA CASTRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí à Sra. Maria do Socorro da Costa Castro, matrícula nº 0244-5, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível V, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Lazer e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02613/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [07835/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); TEREZINHA DA SILVA SOUZA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Picuí - IPSEP à Sra. Terezinha da Silva Souza Oliveira, matrícula nº 0492, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02667/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013



Processo: [07850/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: SEBASTIÃO BENTO DOS SANTOS, Gestor(a); MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02637/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [12241/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); MANOEL MARQUES DA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Manoel Marques da Nóbrega, matrícula nº 03.238-7, Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 56, parágrafo único da Lei nº 3.528/81, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02628/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [12881/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA LIMA RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria de Fátima Lima Ramalho, matrícula nº 08.133-7, Psicólogo Escolar, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02658/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [13821/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE, Procurador(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); ALANA GOMES DE MORAES, Procurador(a); LUCIANO DA SILVA SÁ, Procurador(a); INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA., REPRES. LEGAL, DRA. CYNTHIA RACHEL MARTINS DE SOUZA RELVAS, Interessado(a); INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA., REPRES. LEGAL, DR. EDUARDO SIDNEY MARTINS DE SOUZA, Interessado(a); RAIMUNDO ALDEMAR FONSECA PIRES, Interessado(a); JEAN ALISSON DA SILVA CORREIA - ME, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); ANA PAULA CAMBOIM CAMPOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 010/2011 e dos contratos dele decorrentes, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição parcelada de carnes, pães e gêneros alimentícios diversos destinados à manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC, do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Programa Mais Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) APLICAR MULTA ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, relativos ao exercício financeiro de 2011, Processo TC n.º 03246/12, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados com base no Pregão Presencial n.º 010/2011, notadamente no tocante aos recursos municipais. 5) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), quando da realização de futuros procedimentos licitatórios. 6) ENCAMINHAR cópia dos relatórios dos peritos da unidade de instrução, fls. 561/566, 568 e 634/638, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 640/643, e da presente deliberação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das medidas necessárias, especificamente em relação aos valores repassados pela União. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos relatórios técnicos, fls. 561/566, 568 e 634/638, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 640/643, e deste aresto à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à egrégia Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02615/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [00185/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); CLEONICE FERREIRA DANTAS., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Picuí - IPSEP à Sra. Cleonice Ferreira Dantas, matrícula nº 0124, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 02654/13
Sessão: 2544 - 26/09/2013
Processo: [01288/12](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2012, decorrente da Tomada de Preços em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02632/13
Sessão: 2544 - 26/09/2013
Processo: [01472/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Marcos Antônio de Almeida, matrícula nº 04.607-8, Professor de Educação Básica II, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 56, parágrafo único da Lei nº 3.528/81, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02666/13
Sessão: 2544 - 26/09/2013
Processo: [12548/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; MARIA IZABEL DE FRANÇA EVANGELISTA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02668/13
Sessão: 2544 - 26/09/2013
Processo: [12550/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ROBERTO DE LIMA FILHO, Responsável; MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00166/13
Sessão: 2540 - 29/08/2013
Processo: [15189/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012

Interessados: JOSENILDO SANTIAGO, Gestor(a); JASMINA FARAH, Ex-Gestor(a); MAGNO CÉLIO DA COSTA SILVA, Interessado(a); JOCILENE BENTO DE ANDRADE SILVA, Interessado(a).
Decisão: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município do Conde/PB, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificar a fundamentação legal do ato concessório de pensão, no qual deverá constar: Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 5º da EC nº 41/03.

Ato: Acórdão AC1-TC 02664/13
Sessão: 2544 - 26/09/2013
Processo: [00749/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Gestor(a); ANTÔNIA MUNIZ DE MENEZES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02607/13
Sessão: 2544 - 26/09/2013
Processo: [00801/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA., Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02614/13
Sessão: 2544 - 26/09/2013
Processo: [00823/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); MARIA LÚCIA MEDEIROS SILVA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02606/13
Sessão: 2544 - 26/09/2013
Processo: [00907/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DA PENHA SANTOS SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria da Penha Santos Silva, matrícula nº 149.679-4, Médico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação art.40,



§ 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02604/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [00911/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EVANY VITAL DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Evany Vital do Nascimento, matrícula nº 128.974-8, Médico, lotada na Secretaria de Estado do Governo, tendo como fundamentação art.40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02598/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [00923/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUIZ ANTONIO SANTANA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Luiz Antônio Santana, matrícula nº 2.251-9, Agente de Segurança, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem- DER/PB, tendo como fundamentação art.40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02592/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [00929/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE FLORENCIO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. José Florêncio de Lima, matrícula nº 46.265-9, Ilustrador, lotado na Secretaria de Estado Turismo e Desenvolvimento Econômico, tendo como fundamentação art.40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02617/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [01155/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS PORTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02618/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [02489/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARLUCE MOURA SOUTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Marluce Moura Souto, matrícula nº 150.469-0, Servente, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02655/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [03832/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 04/2012, bem como o contrato dela decorrente, recomendando-se a estrita observância ao que preconiza a Lei nº 8.666/93, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02656/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [03839/13](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DAVID DOS SANTOS MOUTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02616/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [07264/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); LUCIENE FERNANDES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos



integrals, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz à Sra. Luciene Fernandes de Sousa, matrícula nº 74, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município, tendo como fundamentação art. 6º, § 1º, incisos I à IV da EC Nº 41/2003 c/c § 1º do art. 32 da Lei Municipal 778/2006, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02610/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [07266/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); MARIA DULCINA DE ARAÚJO BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz à Sra. Maria Dulcina de Araújo Brito, matrícula nº 686, Gari, lotada na Secretaria de Infraestrutura, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, incisos III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 33, incisos I à III da Lei Municipal 778/2006, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02642/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [07378/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: ADALBERTO FUGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento administrativo de Adesão à ata de Registro de Preços nº 006/2013 oriunda do Pregão Presencial nº 037/2011, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02627/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [08059/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ LAERTE ARAÚJO MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Laerte Araújo Moreira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02629/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [08061/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DIRCE MAGALHÃES MAIMONI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Dirce Magalhães Maimoni, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02600/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [08195/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02601/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [09264/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02595/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [09410/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Responsável; LUIZ MIRANDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Luiz Miranda, matrícula n.º C08002, que ocupava o cargo de Agente Arrecador, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de Cuité/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02659/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [10346/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SELDA PIRES MENDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02634/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [10352/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); NELSON LINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento ao Sr. Nelson Lino dos Santos, matrícula nº 1210, Gari, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, c/c o artigo 33, incisos I a III, da Lei Municipal nº 445/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em



sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:
1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02644/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [10353/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); EUNICE TAVARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento à Sra. Eunice Tavares da Silva, matrícula nº 93, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Infraestrutura do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, com a redação dada pela Emenda 41/03, c/c o artigo 33, da Lei Municipal nº 445/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02643/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [10354/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); MARIA LÚCIA ARANHA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz à Sra. Maria Lúcia Aranha Dantas, matrícula nº 5, Professora, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02641/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [10355/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA FRANCINETE DA CUNHA DUTRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz à Sra. Francisca Francinete da Cunha Dutra, matrícula nº 41, Professora, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02635/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [10356/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a); MARIA MADALENA DE AZEVEDO SARAIVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz à Sra. Maria Madalena de Azevedo Saraiva, matrícula nº 329, Professora, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02602/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [10395/13](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02596/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [11080/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Responsável; SANDRA REIS DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Sandra Reis de Farias, matrícula n.º 120.925-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02597/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [11082/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Responsável; MARIA DAS MERCÊS CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria das Mercês Cavalcanti, matrícula n.º 3.988-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02633/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [11088/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012



Interessados: HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a); MARIA DA LUZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Luz da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02621/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [11090/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a); ELIEZER ELIAS DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02611/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [11664/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); KATIA TERESA FRANCA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM à Sra. Kátia Teresa Franca do Nascimento, matrícula nº 12728-1, Médico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02636/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [11666/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSIMAR CLEMENTINO DA SILVA, Interessado(a); NAILDE FERNANDES PANTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão do servidor falecido, Srº Josemar Clementino da Silva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02599/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [11679/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARILENE JOSÉ DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM à Sra. Marilene José dos Santos, matrícula nº 11410-3, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I ao III, e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02660/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [11983/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; PAULO ALVES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02640/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [11985/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); BERNADETE SALVIANO RAMOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Bernadete Salviano Ramos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02661/13

Sessão: 2544 - 26/09/2013

Processo: [11995/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA ISABEL BARROS ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2699 - 22/10/2013 - 2ª Câmara

Processo: [14271/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ARMANDO FERREIRA DE AGUIAR JUNIOR, Responsável; KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11822/13](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde



Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2012
Citado: FRANCISCA BELMIRA MARTINS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

fotografias de acompanhamento (datada) e o georreferenciamento, da obra de número 50222013 descritas na tabela acima, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02064/13
Sessão: 2693 - 10/09/2013
Processo: [02364/06](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005
Interessados: DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ ALEX DA SILVA, Responsável; ELIANA LÚCI DA SILVA PEDREIRA, Responsável; ELIAS DA MOTA LOPES, Interessado(a); ADRIANA CARVALHO LUCENA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregular a Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP de Campina Grande, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto. II. Aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Representar ao Ministério Público Comum acerca de condutas a serem apuradas em sua esfera de competência. IV. Recomendar ao atual gestor da STTP-CG a estrita observância às normas consubstanciadas na CF, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 02098/13
Sessão: 2694 - 17/09/2013
Processo: [00167/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS., Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00167/12, referentes à dispensa de licitação 180/2011 para aquisição 02 (dois) stents farmacológicos com eluição de zotarulimos, com vistas a atender demanda judicial, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; 2) RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejamento das aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

6. Alertas

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Processo: [12646/13](#)
Subcategoria: Balancete
Período: 2013
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Gestor: Marcelo Sales de Mendonca
Alerta: RESOLVE ALERTAR Marcelo Sales de Mendonca, gestor(a) da Prefeitura Municipal de Lucena [01/01/2013 - 31/12/2016], para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe através do sistema GeoPB, medições compatíveis com os pagamentos (planilha excel),